



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 43.597 (Processo n.º. 2005/50904-5)

Assunto: Prestação de contas referente ao convênio n.º. 388/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SEPLAN.

Responsáveis: SR. GERSON SALVIANO CAMPOS – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Intempestividade. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2005/50904-5.

O presente processo cuida da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Porto de Móz, relativa ao Convênio FDE n.º.388/2002 e termos aditivos, celebrado com a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPOF, tendo por objeto a "Pavimentação e Drenagem da Rua Cel. Antônio Galvão", no valor global de R\$158.250,00 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais), sendo R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), oriundo dos cofres estaduais, e R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), contrapartida municipal, movimentados nos exercícios financeiros de 2002 à 2004, e de responsabilidade do Sr. Gerson Salviano Campos, prefeito à época.

Em doc. de fls. 100 (Laudo de Execução Física), a SEPOF comprova a execução parcial do objeto, uma vez que constatou-se a realização de apenas 48,20% das metas previstas, tendo sido liberados 100% dos recursos previstos via Governo do Estado FDE ao convênio.

Consta do relatório da 6a CCE, às fls. 109/110, que as despesas realizadas no montante de R\$ 76.276,50 (setenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondem a 48,20% do objeto, opinando portanto, pela devolução do valor de R\$ 81.973,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), correspondentes à 51,80% das obras não realizadas.

Informa também, a citada controladoria, que os preços dos serviços contratados estão compatíveis com o mercado, bem como, que as licitações realizadas, na modalidade convite, caracterizam o fracionamento de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

despesa, uma vez deveria ser realizado um processo licitatório na modalidade tomada de preços, descumprindo assim, o art. 23,1, alínea b e §o, da Lei nº. 8.666/93.

Em sua conclusão, a 6a CCE, manifesta-se pela irregularidade das contas, sob exame, com base no art. 166, III, "a" e "b", do RITCE/Pa.

Em manifestação preliminar às fls. 112, o Ministério Público solicitou a citação do responsável, para, querendo apresentar defesa, em obediência aos princípios constitucionais.

Regularmente citado, conforme ofício nº. 093/2008, às fls. 114, o interessado respondeu ao chamado solicitando prorrogação de prazo para sua defesa, o que foi indeferido e comunicado ao mesmo, por meio do ofício nº. 2008/01832-GP de 17 de abril de 2008. O responsável não apresentou defesa.

Em novo parecer, às fls. 127/128, o Ministério Público opina pela irregularidade das presentes contas, com a devolução do valor de R\$81.973,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), devidamente atualizado e acrescido dos consectários legais, à partir de 29.11.2004, passível de multas estabelecidas nos arts. 232 e 233, inciso VI do RITCE/PA.

É o relatório.

VOTO

Nos termos da manifestação do órgão técnico e parecer do Ministério Público, as contas referentes ao Convênio FDE nº. 388/2002, da Prefeitura Municipal de Porto de Móz, de responsabilidade do Sr. Gerson Salviano Campos, prefeito à época, devem ser consideradas IRREGULARES, com a devolução do valor de R\$81.973,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), corrigidos com os devidos acréscimos legais, com base no art. 166, inciso III, alíneas a e b do RITCE/PA, sem prejuízo de aplicação de multa regimental no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme Resolução nº .16. 720/03 deste TCE, e mais multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo valor glosado, de acordo com que dispõe o art. 73 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c c/c o arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERSON SALVIANO CAMPOS, Prefeito à época, CPF nº.038.752.702-82, ao pagamento da importância de R\$81.973,50 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), atualizada a partir de 29.11.2004 e, aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93

Plenário " Conselheiro Emílio Martins", em 07 de Agosto de 2008

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC0100599/